



PARECER

PROCESSO Nº 040/2017/PMES – CONCORRÊNCIA Nº 002/2017- Solicitação de parecer junto ao processo em referência cujo objeto é a Contratação de Pessoa Jurídica, visando a prestação de serviços de Transporte de Escolares, com dois operadores por veículo (sendo um condutor e um monitor), durante o ano letivo de 2017, para 46 (quarenta e seis) rotas de transporte de alunos da zona rural e urbana, conforme condições e especificações descritas no Anexo II – Termo de Referência e demais anexos do Edital.

Trata-se de consulta a respeito dos Recursos apresentados pelas empresas TRANSPARKLIM EIRELI ME; EDNEIA DE OLIVEIRA 32805325826; CAETANO JOSÉ VITERBO; AILA TURISMO LTDA ME; LUCIMAR PATRICIA GOES FERREIRA – ME; JOSÉ CARDOSO DE MORAES – ME; M.CLAUDIA SPÉCIE – ME; REINALDO BENEDITO PAVANI; JOÃO FRANCISCO POIANAS – ME.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em análise aos recursos e contrarrazões apresentados pelas empresas, preliminarmente, no tocante à presença dos pressupostos recursais subjetivos e objetivos, nos leciona Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 17ª. edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 1423 e seguintes:

“O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.(...) Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

(...)

4.2) Classificação dos pressupostos recursais



Os pressupostos recursais podem ser diferenciados em subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente; os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito. Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal. Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

4.3) Legitimidade recursal

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo. O recurso administrativo pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação.

(...)

4.4) Interesse recursal

O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.

4.4.1) Lesividade direta e indireta

A lesividade pode ser direta, quando o ato administrativo tiver apreciado a situação do próprio recorrente, agravando-a. Mas também haverá interesse de recorrer quando a lesividade for indireta. Isso ocorrerá quando a decisão, sem se referir diretamente à situação do recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor.(...)

4.4.2) A alteração dos fundamentos ou do conteúdo da decisão favorável

Cabe o recurso inclusive visando a ampliar vantagens potencialmente deferidas ao licitante.

(...)

4.5) Ato administrativo decisório

Não cabe interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos administrativos de cunho decisório são aptos a provocar lesão a interesse da parte.(...)

4.6) Prazo

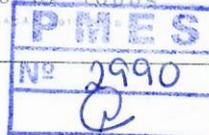
O prazo para interposição do recurso é de cinco dias úteis, ressalvada a hipótese de convite, em que o prazo é de dois dias úteis.(...)

4.7) Forma escrita

A interposição do recurso deve fazer-se por escrito.(...)

4.8) Fundamentação

O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação.(...)



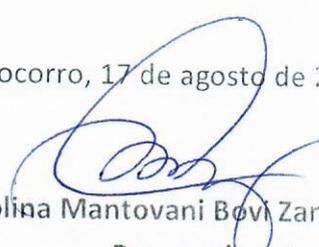
4.9) Pedido de nova decisão

O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado.(...)"

Assim sendo, após análise recursal, entendo que os recursos interpostos pelas empresas apresentaram os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade, porém quanto ao mérito dos referidos recursos deixo de me manifestar, pois qualquer manifestação nessa oportunidade extrapolaria os limites da legalidade, uma vez que não houve solicitação de questão de ordem jurídica a ser dirimida, bem como a Comissão Municipal de Licitações no uso de suas atribuições exclusivas e em estrita observância aos princípios e normas legais apresentou sua decisão às fls. 2956/2984.

É o parecer.

Socorro, 17 de agosto de 2017.


Carolina Mantovani Bovi Zanesco
Procuradora Jurídica